



## **PROJETO DE LEI Nº 17/2024**

**Autoria:** Paulo Antônio de Souza  
**Nº do Protocolo:** 139/2024  
**Protocolado em:** 17/06/2024 08h06

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Política Cultural, institui o Conselho Municipal de Política Cultural, cria o Fundo Municipal de Cultura de Mendes Pimentel e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural de Mendes Pimentel/MG, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, circo, cultura afro-brasileira, culturas indígenas, culturas populares, dança, design, literatura, moda, museus, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.

**Art. 2º.** O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:

- I** - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;
- II** - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV** - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI** - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;





**VII** - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

**VIII** - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

**IX** - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

**X** - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

**Art. 3º.** O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

**I** - Secretaria Municipal de Cultura de Mendes Pimentel/MG;

**II** - Biblioteca Pública Municipal.

**§ 1º.** O Sistema Municipal de Política Cultural contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

**I** - Conselho Municipal de Política Cultural;

**II** - Plano Municipal de Cultura;

**III** - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência;

**IV** - Fundo Municipal de Cultura;

**V** - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

**VI** - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

**§ 2º.** O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o





desenvolvimento do Município através da cultura.

**§ 3º.** Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

- I** - formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II** - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III** - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV** - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V** - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI** - criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural.
- VII** - formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;





**VIII** - supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;

**IX** - promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

**Art. 5º.** São Membros titulares do Conselho Municipal de Política Cultural:

**I** - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil Organizada dos seguintes segmentos culturais de Mendes Pimentel/MG:

**a)** 01 (um) representante da área de artes visuais (fotografia, artes plásticas, design, artes gráficas e tecnológicas) e área de artes cênicas (compreendendo teatro, dança);

**b)** 01 (um) representante da área de artesanato, cultura popular e demais manifestações culturais tradicionais;

**c)** 01 (um) representante da área de literatura (pesquisas, estudos de caráter científico no âmbito literário, dentre outro) e da área de Música;

**d)** 01 (um) representante da área de História e Memória Cultural (patrimônio cultural, arquivos, Bibliotecas, pesquisa e documentação);

**e)** 01 (um) representante da indústria e comércio local;

**f)** 01 (um) representante das Associações de Moradores ou assemelhado.

**II** - 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal de Mendes Pimentel/MG:

**a)** 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

**b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

**c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;





**d)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

**e)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

**f)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração ou da Secretaria Municipal de Fazenda;

**§ 1º.** Cada Membro titular terá um respectivo suplente, escolhido da mesma forma e na mesma época que o titular.

**§ 2º.** Caberá ao Secretário Municipal de Cultura a presidência do Conselho.

**Art. 6º.** Cada conselheiro (a), titular e suplente, terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Política Cultural terá a seguinte estrutura organizacional:

**I** - Plenário;

**II** - Coordenação: Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

**III** - Comissões Permanentes e Especiais;

**§ 1º.** O Conselho Municipal de Política Cultural terá sua Coordenação formada entre seus membros, por meio de eleição direta, por maioria dos votos para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

**§ 2º.** O presidente é a autoridade administrativa superior do Conselho, cabendo-lhe dirigir reuniões do plenário, convocar as reuniões e exercer a representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.

**§ 3º.** Nos casos de faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-





Presidente, e na falta desse pelo Conselheiro mais idoso.

**§ 4º.** O Secretário(a) é o responsável pelo suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho, bem como a emitir os pareceres, resoluções e redigir as atas de reuniões do conselho, garantindo desta forma a publicidade das decisões.

**Art. 8º.** A ausência em 03 (três) reuniões ordinárias seguidas ou 05 (cinco) intercaladas, no período de 01 (um) ano, sem justificativa à presidência, implicará em exoneração do Conselheiro, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos que dispuser o Regimento Interno.

**Art. 9º.** A participação de todos os membros integrantes no Conselho Municipal de Política Cultural dar-se-á em caráter gratuito, proibida a percepção de qualquer gratificação ou outra forma de remuneração, uma vez ser reconhecida como de relevante valor social.

**Art. 10.** As normas de funcionamento do Plenário, as atribuições da Coordenação Colegiada, Comissões Permanentes e Especiais, serão definidas no Regimento Interno, aprovado pelo conselho.

**Art. 11.** De acordo com solicitação do Conselho Municipal de Política Cultural, o Poder Executivo disponibilizará servidores de quaisquer unidades da Prefeitura para a consecução de seus fins.

**Art. 12.** Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Mendes Pimentel/MG serão empossados em ato presidido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

**Art. 14.** A Biblioteca Pública Municipal, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.





**Art. 15.** As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Política Cultural, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

**Art. 16.** O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será decenal, aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e regulamentado por Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 17.** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

**§ 1º.** O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

**§ 2º.** O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura é o Secretário Municipal de Cultura.

**§ 3º.** A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 18.** Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

**I** - transferências à conta do orçamento geral do município;





**II** - transferências realizadas pelo Estado e pela União;

**III** - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural;

**IV** - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;

**V** - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

**VI** - doações e legados;

**VII** - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

**VIII** - saldos financeiros de exercícios anteriores;

**IX** - outros recursos a ele destinados na forma da lei.

**Art. 19.** O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

**I** - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;

**II** - os limites de financiamento;

**III** - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

**IV** - as formas de prestação de contas.

**Parágrafo único.** O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente







avaliado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

**Art. 21.** O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias, ficando autorizada, para consecução das finalidades desta Lei, a abertura de créditos suplementares até o limite de 3% do previsto para o Orçamento vigente.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Mendes Pimentel/MG, na data da assinatura eletrônica.

---

Paulo Antônio de Souza  
Autor



## LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Mensagem ao Projeto de Lei	Ato Vinculado	<a href="#">Visualizar</a>



## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Projeto de Lei Nº 17/2024  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 10/06/2024 16:32:01  
**Hash Interno:** tzuqrnfsbhsg1cieuwl34dprzo3zit8iarbwqw



### Chave de Verificação

**061EN-O2BLN-MTWYJ-NMW4M-DIRNB**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaramendespimentel.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaramendespimentel.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
348.***.***-49	Paulo Antônio de Souza	<b>Assinado</b> em 14/06/2024 09:53

